



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

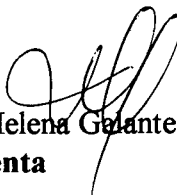
Processo : 13134.000258/93-23
Sessão : 13 de abril de 2000
Recurso : 108.715
Recorrente : ADEVENTINO DUTRA ARANTES
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

DILIGÊNCIA Nº 201-04.932

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ADEVENTINO DUTRA ARANTES.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyla Olímpio Holanda
Relatora

Imp/ovrs



Processo : 13134.000258/93-23

Diligência : 201-04.932

Recurso : 108.715

Recorrente : ADEVENTINO DUTRA ARANTES

RELATÓRIO

ADEVENTINO DUTRA ARANTES, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e das Contribuições à CNA e à CONTAG, por meio das Notificações de Lançamento de fls. 03/04, referentes ao Exercício de 1993, do imóvel rural denominado “Fazenda Santana”, de sua propriedade, com área total de 42,9 hectares, localizado no Município de São Luís de Montes Belos, Estado de Goiás.

O contribuinte impugnou os lançamentos (doc. fls. 01), por entender que o mesmo não poderia prosperar, trazendo as seguintes argumentações:

a) que o Quadro 08, da DITR/92, refere-se ao número de trabalhadores temporários ou número de serviços durante o ano declarado, e não de trabalhadores assalariados permanentes, como cita a notificação;

b) que, como pode ser averiguado pelas informações contidas na DITR/92, a produção do imóvel é muito pequena e se destina principalmente à subsistência da sua família, sendo impossível custear trabalhadores assalariados; e

c) que não é empregador rural, podendo ser prejudicado no futuro, a persistir tal informação constante da notificação.

Anexa declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Luís de Montes Belos - GO, em que é afirmado que o sujeito passivo possuiu apenas 01 (um) trabalhador eventual durante o ano de 1992, e nenhum trabalhador assalariado, também, cópias das Notificações de Lançamento referentes ao período objeto da controvérsia e das DITR/92.

A autoridade julgadora de primeira instância não acatou as considerações expendidas na impugnação, e deliberou pela procedência do lançamento, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR – EXERCÍCIO 1993.

A



Processo : 13134.000258/93-23

Diligência : 201-04.932

Contribuição à Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura – CONTAG.

Incabível a retificação da Declaração Anual de Informação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, após a notificação de lançamento (§ 1º, do art. 147 do CTN).

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde reforça os argumentos expendidos na impugnação, aduzindo as seguintes razões:

- a) que, à época do treinamento para preenchimento da DITR/92, foi orientado no sentido de que o Quadro 08 daquela declaração se referia ao número de dias trabalhados, e na notificação constou como número de trabalhadores assalariados;
- b) que, pela produção da propriedade, é impossível possuir 325 trabalhadores assalariado à época, pois não teria sequer recursos para pagá-los; e
- c) que, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Luís de Montes Belos/GO, através do seu presidente, empreendeu uma sindicância no imóvel, provando não existir no local trabalhadores assalariados nem permanentes, sendo que a mão-de-obra utilizada é somente do proprietário e seus familiares.

Ao final, anexa declarações Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Luís de Montes Belos/GO, onde é afirmado que, no período objeto da exação, o sujeito passivo não possuiu trabalhadores assalariados e nem eventuais, sendo que a mão-de-obra utilizada no imóvel foi do proprietário.

Não houve pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, em contrarrazões, vez que, nos termos da Portaria MF nº 189/97, a manifestação obrigatória daquele órgão dar-se-ia apenas na hipótese de o crédito tributário exigido ser de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13134.000258/93-23

Diligência : 201-04.932

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

No recurso apresentado, a questão nuclear cinge-se à discussão de estar o sujeito passivo enquadrado ou não na categoria de empregador rural.

Na peça recursal, o contribuinte argumenta que cometeu erro quando do preenchimento da Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural/1992, afirmando não possuir trabalhadores, uer eventuais ou temporários.

Para comprovar sua afirmação, o recorrente trouxe aos autos declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Luís de Montes Belos - GO, onde é afirmado que, no período objeto da exação, o sujeito passivo não possuiu trabalhadores assalariados e nem eventuais, sendo que a mão-de-obra utilizada no imóvel foi do proprietário.

Ocorre que, o mesmo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Luís de Montes Belos - GO, em manifestação de fls. 02, afirmou que o sujeito passivo, no período abrangido pelo lançamento, possuiu 01 (um) trabalhador eventual.

Como as provas oferecidas pelo sujeito encontram-se em contradição, é essencial para o deslinde da questão que seja esclarecido junto Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Luís de Montes Belos/GO qual a declaração que espelha a realidade do imóvel no período observado pelo lançamento.

A partir de tais considerações, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que seja o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Luís de Montes Belos - GO instado a se manifestar sobre a contradição ocorrida entre as declarações de fls. 02 e 30/31, observando-se que a manifestação deverá espelhar a realidade do imóvel no período objeto do lançamento, o ano de 1992, e que o declarante sujeita-se às sanções penais cabíveis, se verificadas quaisquer possíveis irregularidades na sua emissão.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2000

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA